

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para conceder direito real de uso de imóvel de domínio municipal à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão de direito real de uso, nos termos do I, § 3º, art. 76 da Lei 14.133/21, concedendo à SECRETARIA ESTADUAL DE CIDADANIA E JUSTIÇA, CNPJ nº 05.553.216/0001-06, estabelecida em Palmas/TO, devidamente habilitada, o direito real de uso, a título gratuito, de LOTE Nº 06, DA QUADRA 30, SITUADO NA AVENIDA SÃO JUDAS TADEU, LOTEAMENTO “AEROVIÁRIO E SÃO MIGUEL”, nesta cidade, com área de 360,00m<sup>2</sup>, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína sob o nº 31.824.

**Art. 2º** A Concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei vigorará pelo prazo indeterminado, e ela corresponderá à compatibilidade com a finalidade para a qual é destinada a concessão, uma vez cessada esta retornará ao acervo municipal.

**Art. 3º** A concessão de direito real de que trata o art. 1º, é feita sob condição resolutiva e havendo mudança de destinação, o imóvel retorna ao patrimônio do Município com todas as benfeitorias e acessões físicas, sem qualquer indenização, devendo a condição estabelecida constar de registro perante a Matrícula do Imóvel.

**Art. 4º** O titular do direito real estabelecido nesta lei, não poderá ceder a qualquer título o imóvel a terceiros, sob pena de imediata revogação da concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. Na forma estabelecida no art. 1.227 do Código Civil, a titular do direito real advindo desta Lei obriga-se a efetuar seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, com as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 5º** A concessão de direito real de uso estabelecido no art. 1º, destina-se à instalação da Central de Monitoramento Eletrônico da Polícia Penal para fiscalização das pessoas que possuem medidas restritivas de direito e será gravada com ônus de reversão ao patrimônio do município caso a concessionária desviar-se a função do imóvel de sua finalidade contratual, prevista na presente Lei, no Termo de Concessão de Direito Real de Uso ou infringir qualquer espécie de norma ambiental, administrativa ou tributária.



**Art. 6º** Cessada a finalidade estabelecida para o fim da concessão, o imóvel reverterá ao livre patrimônio do Município, com todas as benfeitorias e acessões físicas, sem direito a indenização, sendo suficiente ao implemento da reversão a constatação, pelo Município, mediante laudo de vistoria circunstanciado.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 28 dias do mês maio de 2024.



**MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA**  
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

Autor: Executivo Municipal

Nº PROC.: 00000 - AC 179/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003899 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 974CEDB783C4F1AEE2DCE490E3FA9AA6

